**Projeto de Lei n.º 90/2023**

**Processo nº 118/2023**

Conforme determina o artigo 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 34/2023, de autoria dos Nobres Vereadores Joelma Franco da Cunha, Ademir Souza Floretti Junior e Luis Roberto Tavares, sob relatoria do Vereador João Victor Coutinho Gasparini.

**I. Exposição da Matéria**

Os Nobres Vereadores Joelma Franco da Cunha, Ademir Souza Floretti Junior e Luis Roberto Tavares protocolaram nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 90/2023, que “*RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NÃO VISÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O referido Projeto de Lei busca reconhecer e garantir direitos fundamentais às pessoas com deficiências não visíveis, que por vezes, em razão da sua natureza não aparente, não são notadas e encontram inúmeras dificuldades para execução de tarefas do dia a dia, tais como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com outras pessoas, e etc.

Assim, tal como consta na justificativa do Projeto de Lei em Propositura, o “Cordão de Girassol” não apenas identificará a pessoa com deficiência não visível, mas também possibilitará que as demais pessoas, bem como os estabelecimentos públicos e privados, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Há previsão no texto proposto que os estabelecimentos públicos e privados deverão orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação das pessoas com deficiência não visível, bem como dos procedimentos a serem adotados.

Outrossim, os estabelecimentos públicos e privados do Município de Mogi Mirim ficarão obrigados a inserir nas placas e dispositivos indicativos de atendimento prioritário o símbolo para identificação da pessoa com deficiência não visível, que seria o “Cordão de Girassol” constante no anexo único encaminhado junto com o projeto de Lei (fl. nº 04).

Igualmente os veículos de transporte público coletivo deverão inserir o mesmo símbolo retro nas placas e dispositivos indicativos para assentos preferenciais.

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

Inicialmente, vale destacar que a presente propositura já tramitou por algumas comissões temáticas desta Casa, recebendo os Pareceres Favoráveis das Comissões de Justiça e Redação, de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

De acordo com o art. 37 do Regimento Interno vigente, é de competência desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento se manifestar nas proposituras que possuam cunho orçamentário ou financeiro.

“[…]

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos suplementares e especiais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa e/ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*[…]”.*

No caso em tela, a propositura prevê que deverão ser realizadas adequações nos estabelecimentos públicos e privados, no sentido de orientação de abordagem, identificação e procedimentos a serem adotados para atendimento de pessoas com deficiência não visível.

Os estabelecimentos públicos e privados deverão, ainda, adequar o ambiente inserindo símbolo de identificação (Cordão de Girassol) nas placas e dispositivos indicativos de atendimento prioritário, podendo fazê-lo na forma de adesivo, desde que atenda a finalidade da lei (artigo 3º, §1º e §3º, da Lei em Propositura).

No mesmo sentido, os veículos de transporte público deverão inserir nas placas e dispositivos indicativos de assentos preferenciais o mesmo símbolo (Cordão de Girassol).

Considerando todo o exposto, podemos afirmar que a instituição dessas obrigações gerará despesas, tanto ao erário público, quanto para a iniciativa privada, haja vista que a lei se aplicará aos estabelecimentos públicos e aos supermercados, bancos, farmácias, bares restaurantes e lojas em geral (artigo 3º, §2º, da Lei em Propositura).

Em contrapartida, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF já julgou que não há afronta no princípio de separação harmônica dos Poderes, matéria de iniciativa parlamentar, que onere os cofres públicos, salvo aqueles dispostos no rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ou seja, o parlamentar pode deflagrar processo legislativo, de modo concorrente nestes casos, entretanto, ficará a cargo do poder discricionário do Executivo, observando sua programação orçamentária e conveniência, a execução da referida Lei.

É recomendável nestes casos, que o legislador faça as alterações e previsões necessárias no Plano Plurianual – PPA, a fim de garantir a execução dos projetos que tenham cunho financeiro.

Diante de todo exposto, ressalvando que esta comissão se manifesta apenas no quesito financeiro e orçamentário, não se verifica óbices legais para continuidade da proposta, encaminhado o projeto para deliberação pelo Douto Plenário.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não possui emendas a propor.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2023.

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

**Relator**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 37 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Finanças e Orçamento, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2023.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Vice-Presidente/Relatora**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

**Membro**